



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Transporte Fluvial Comunitário – NAVEGA BRASIL, destinado ao apoio à aquisição, manutenção e operação de embarcações comunitárias voltadas ao acesso a serviços públicos essenciais em regiões ribeirinhas e localidades dependentes de transporte hidroviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Transporte Fluvial Comunitário – NAVEGA BRASIL, destinado à ampliação do acesso da população ribeirinha, rural e de localidades isoladas ao transporte hidroviário essencial para saúde, educação, abastecimento e mobilidade comunitária.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – garantir transporte regular para acesso a serviços públicos essenciais;

II – reduzir isolamento territorial de comunidades ribeirinhas e localidades remotas;

III – apoiar mobilidade fluvial segura e contínua;

IV – fortalecer logística comunitária em áreas dependentes de rios e vias navegáveis;

V – ampliar acesso a saúde, educação e abastecimento alimentar;



VI – reduzir desigualdades regionais de mobilidade;

VII – apoiar municípios de baixa capacidade logística e operacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se embarcações comunitárias as estruturas hidroviárias destinadas ao transporte coletivo local de pessoas, mercadorias essenciais, estudantes, pacientes ou insumos públicos em regiões com dependência predominante de transporte fluvial.

Art. 4º O Programa poderá apoiar:

- I – aquisição de embarcações comunitárias;
- II – adaptação de embarcações existentes;
- III – manutenção preventiva e corretiva;
- IV – aquisição de motores e equipamentos de segurança;
- V – instalação de cobertura e estruturas de proteção climática;
- VI – aquisição de equipamentos de navegação e comunicação;
- VII – combustível operacional subsidiado;
- VIII – capacitação básica de operadores e condutores;
- IX – adequação de pequenos pontos de embarque e desembarque.

Art. 5º As embarcações apoiadas pelo Programa poderão ser destinadas prioritariamente a:

- I – transporte escolar fluvial;
- II – deslocamento de pacientes e equipes de saúde;
- III – abastecimento comunitário;
- IV – transporte de alimentos e medicamentos;
- V – apoio à assistência social;
- VI – integração de comunidades isoladas;



VII – apoio logístico em situações de emergência ou calamidade.

Art. 6º O Programa priorizará:

I – comunidades ribeirinhas;

II – localidades isoladas;

III – municípios da Amazônia Legal;

IV – áreas sem acesso rodoviário regular;

V – regiões de baixa integração logística;

VI – municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

VII – comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais;

VIII – localidades sujeitas a isolamento sazonal.

Art. 7º As embarcações apoiadas pelo Programa deverão observar requisitos mínimos de:

I – segurança da navegação;

II – capacidade operacional adequada ao território;

III – acessibilidade progressiva;

IV – proteção contra chuva e insolação;

V – disponibilidade de equipamentos de salvamento;

VI – regularidade operacional mínima;

VII – compatibilidade com normas da autoridade marítima competente.

Art. 8º A União poderá apoiar financeiramente:

I – aquisição inicial das embarcações;

II – manutenção periódica;



III – combustível para rotas essenciais;
IV – formação técnica básica;
V – sistemas simplificados de monitoramento operacional;
VI – consórcios comunitários ou intermunicipais de transporte fluvial.

Art. 9º Os Municípios ou entidades participantes deverão apresentar plano simplificado contendo:

- I – identificação das comunidades atendidas;
- II – estimativa da população beneficiada;
- III – rotas prioritárias;
- IV – finalidade principal da embarcação;
- V – estratégia básica de manutenção e operação;
- VI – cronograma operacional mínimo.

Art. 10 O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos padronizados simplificados de:

- I – embarcações comunitárias de pequeno porte;
- II – estruturas de embarque simplificadas;
- III – protocolos básicos de segurança;
- IV – planos operacionais fluviais;
- V – sistemas simplificados de manutenção.

Art. 11 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – associações comunitárias;
- III – cooperativas ribeirinhas;



IV – organizações da sociedade civil;

V – instituições públicas de ensino e pesquisa;

VI – órgãos de navegação e desenvolvimento regional.

Art. 12 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

I – embarcações apoiadas;

II – municípios atendidos;

III – comunidades beneficiadas;

IV – rotas operacionais;

V – estimativa de passageiros atendidos;

VI – transporte escolar e sanitário realizado;

VII – áreas isoladas contempladas;

VIII – indicadores simplificados de continuidade operacional.

Art. 13 Constituem princípios do Programa:

I – mobilidade territorial inclusiva;

II – redução do isolamento regional;

III – acesso universal a serviços públicos essenciais;

IV – segurança da navegação comunitária;

V – desenvolvimento regional sustentável;

VI – proteção das populações ribeirinhas;

VII – continuidade logística em áreas remotas;

VIII – dignidade da mobilidade fluvial.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à



educação, saúde, desenvolvimento regional, mobilidade, assistência social e defesa civil.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Transporte Fluvial Comunitário – NAVEGA BRASIL, com o objetivo de ampliar o acesso da população ribeirinha e de localidades isoladas ao transporte hidroviário destinado à saúde, educação, abastecimento e mobilidade essencial.

Em grande parte da Amazônia Legal, os rios funcionam como verdadeiras estradas naturais. Em diversos municípios da região Norte, especialmente em áreas rurais, comunidades ribeirinhas e localidades isoladas, o transporte fluvial é o único meio regular de deslocamento da população para escolas, unidades de saúde, mercados, serviços públicos e abastecimento básico.

Apesar dessa realidade, muitas comunidades dependem de embarcações precárias, sem manutenção adequada, inseguras e sem capacidade operacional mínima para garantir continuidade dos serviços essenciais. Durante períodos de cheia, seca ou dificuldades logísticas, comunidades inteiras ficam isoladas, comprometendo transporte escolar, atendimento médico, circulação de medicamentos e abastecimento alimentar.

A proposta busca enfrentar essa lacuna por meio de política pública permanente voltada ao transporte fluvial comunitário, permitindo apoio federal para aquisição, manutenção e operação de embarcações destinadas ao transporte coletivo local. O projeto prioriza transporte escolar fluvial, deslocamento de pacientes, abastecimento comunitário e apoio logístico a serviços públicos essenciais, além de prever manutenção periódica,



combustível subsidiado, equipamentos de segurança e apoio técnico simplificado.

O texto também reconhece as dificuldades operacionais dos pequenos municípios amazônicos, prevendo modelos simplificados de embarcações, apoio à manutenção preventiva e fortalecimento de soluções comunitárias e consorciadas de transporte fluvial.

Trata-se de medida prática, territorialmente adaptada e de elevado impacto social, especialmente para regiões onde a mobilidade fluvial representa condição básica de acesso a direitos fundamentais.

Diante da relevância social, logística e regional da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

